



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937420 - SC(2025/0177414-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES
DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO37845
HANA DE OLIVEIRA CONCEICAO - GO050980
EMBARGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA
EMBARGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA LTDA
ADVOGADOS : MARLON SILVANO VIEIRA - SC016952
KAROLINY COELHO GUAREZI - SC062115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FIXAÇÃO EM DESFAVOR DOS RECORRENTES NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRECLUSÃO SOBRE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DEFINIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o decidido pelo Tribunal estadual e afastando honorários recursais por inexistência de prévia fixação em desfavor dos recorrentes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve erro material por não inversão automática da sucumbência após a reforma para improcedência; (ii) é possível afastar a preclusão sobre a redistribuição da sucumbência; (iii) houve omissão na aplicação do art. 85, § 11, do CPC; (iv) é cabível arbitramento e majoração de honorários nesta fase.

3. Embargos de declaração exigem vício do art. 1.022 do CPC. Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a via integrativa não autoriza reabertura de mérito nem criação de condenação honorária.

4. A majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe honorários previamente fixados em desfavor da parte recorrente na origem. Inexistente o requisito, é inviável a majoração.
5. A inversão da sucumbência pretendida, não devolvida nem decidida na instância ordinária, não pode ser suprida em embargos nesta Corte.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937420 - SC(2025/0177414-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES
DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO037845
HANA DE OLIVEIRA CONCEICAO - GO050980
EMBARGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA
EMBARGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA LTDA
ADVOGADOS : MARLON SILVANO VIEIRA - SC016952
KAROLINY COELHO GUAREZI - SC062115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FIXAÇÃO EM DESFAVOR DOS RECORRENTES NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRECLUSÃO SOBRE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DEFINIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o decidido pelo Tribunal estadual e afastando honorários recursais por inexistência de prévia fixação em desfavor dos recorrentes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve erro material por não inversão automática da sucumbência após a reforma para improcedência; (ii) é possível afastar a preclusão sobre a redistribuição da sucumbência; (iii) houve omissão na aplicação do art. 85, § 11, do CPC; (iv) é cabível arbitramento e majoração de honorários nesta fase.

3. Embargos de declaração exigem vício do art. 1.022 do CPC. Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a via integrativa não autoriza reabertura de mérito nem criação de condenação honorária.

4. A majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe honorários previamente fixados em desfavor da parte recorrente na origem. Inexistente o requisito, é inviável a majoração.
5. A inversão da sucumbência pretendida, não devolvida nem decidida na instância ordinária, não pode ser suprida em embargos nesta Corte.
6. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS – AUTOBEM BRASIL (AUTOBEM) contra acórdão desta TERCEIRA TURMA, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR ASSUNÇÃO DE RISCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, V, E 39, V, DO CDC. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RESTRITIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. ART. 768 DO CC. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO ASSENTADO PELAS PREMISSAS FÁTICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de cobrança vinculada a contrato de proteção veicular, na qual a cobertura foi negada com base em cláusula de exclusões por “ultrapassagem em local proibido”.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há omissão por negativa de prestação jurisdicional quanto à abusividade da cláusula de exclusão; (ii) a aplicação do art. 768 do CC exige prova de agravamento intencional do risco não constatada no caso; (iii) a cláusula viola os arts. 6º, V, e 39, V, do CDC por esvaziar a finalidade do ajuste; (iv) está demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta a validade da cláusula de exclusão e determina interpretação restritiva própria dos contratos de seguro, examinando o teor contratual e a dinâmica do sinistro.

4. A pretensão de invalidar a cláusula de exclusão sob o CDC e de afastar sua aplicação ao caso concreto demanda interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação da moldura fática, incidindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. À luz das premissas fáticas firmadas, a conduta descrita como “ultrapassagem em local proibido” subsume-se à previsão contratual de assunção de risco, não sendo possível, em recurso especial, requalificar o comportamento para afastar o art. 768 do CC.

6. Ausente cotejo analítico e similitude fática com os paradigmas, não se conhece da alínea c, nos termos da orientação da Súmula 284/STF.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Nas razões dos presentes aclaratórios, AUTOBEM apontou: **(1)** erro material no acórdão embargado sobre a não inversão automática do ônus sucumbencial após a reforma da sentença para improcedência total dos pedidos, por força do princípio da sucumbência/causalidade e da regra geral de distribuição dos honorários; **(2)** inexistência de preclusão sobre a inversão de sucumbência, por ser consequência lógica da reversão do julgado e vício sanável a qualquer tempo em embargos declaratórios, citando precedentes desta Corte sobre inversão automática e implícita dos honorários quando há reversão do julgamento; **(3)** necessidade de corrigir a afirmação constante do acórdão embargado de que *inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso em desfavor da recorrente, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC*, sustentando que houve fixação na sentença (10%) e que, mantida a improcedência da ação no TJSC e negado provimento ao especial, são cabíveis honorários recursais em favor da AUTOBEM; **(4)** pedido de arbitramento e majoração dos honorários, à luz da correção do erro material e da negativa de provimento ao recurso dos autores, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por JULIO CESAR TEIXEIRA e JULIO CESAR TEIXEIRA LTDA. (JULIO e outro), defendendo que os embargos buscam rediscussão de mérito e modificação indevida do julgado, que eventual inversão de sucumbência deveria ter sido impugnada no momento oportuno perante o Tribunal estadual e está coberta pela preclusão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada inversão automática do ônus sucumbencial por “erro material”

AUTOBEM alegou que, tendo o Tribunal estadual reformado a sentença para improceder totalmente os pedidos, ocorreu, por consequência lógica, a inversão automática da sucumbência e que a ausência de ajuste de quem paga os honorários configura “erro material” sanável a qualquer tempo. Sustentou, ainda, precedentes sobre inversão implícita dos honorários e requer correção nos aclaratórios.

Contudo, as alegações não comportam acolhida. O acórdão embargado foi claro ao afirmar: *Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso em desfavor da recorrente, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fl. 771).*

O ponto enfrentado pela Turma versou apenas sobre a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC, que pressupõe honorários previamente fixados em desfavor da parte recorrente na instância ordinária.

AUTOBEM não demonstrou a existência de condenação honorária “em desfavor” dos recorrentes (autores) no acórdão do Tribunal estadual, condição lógica exigida pelo § 11 para permitir a majoração em âmbito especial.

Embargos declaratórios não têm por finalidade reconfigurar o mérito decisório sobre sucumbência, tampouco criar base de cálculo onde inexistente pronunciamento anterior em desfavor da parte recorrente. A via integrativa só alcança obscuridade, contradição, omissão ou erro material evidente, e não a rediscussão do conteúdo decisório por inconformismo.

No caso, inexistente vício evidente e imediato a corrigir. O enunciado do acórdão embargado reflete deliberação consciente sobre a falta do pressuposto objetivo do art. 85, § 11, do CPC, e não desatenção redacional.

Pretensão de inversão “automática” e “implícita” em embargos, sem base de fixação prévia contra os recorrentes e sem indicação da condenação originária, traduz rediscussão de mérito da sucumbência, incompatível com o art. 1.022 do CPC.

(2) Da alegada inexistência de preclusão acerca da inversão da sucumbência

AUTOBEM afirmou que a inversão da sucumbência seria “consequência lógica” da reversão do julgado e, por isso, sanável a qualquer tempo, não havendo preclusão.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão embargado não restabeleceu sentença; apenas conheceu do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento, mantendo incólume o que decidido pelo Tribunal estadual quanto ao mérito da cobertura e, no ponto dos honorários recursais, assentou a ausência de prévia fixação contra os recorrentes.

Embargos de declaração no STJ não são instrumento para alterar a distribuição de sucumbência definida na instância ordinária quando a parte não demonstrou, de modo específico, que a questão foi devolvida e decidida no acórdão embargado.

A tentativa de contornar a preclusão, sem apontar vício do art. 1.022 do CPC, revela indevido desvio da finalidade integrativa.

A jurisprudência desta Corte é precisa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. [...]

7. Os embargos de declaração, de natureza integrativa, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando utilizados com o intuito de reformar decisão fundamentada, especialmente na ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação de trânsito em julgado .

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.899/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

3. [...].

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.686.715/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

(3) Da alegada omissão na majoração de honorários recursais

AUTOBEM sustentou que, diante do provimento parcial de seu recurso pelo Tribunal catarinense, deveria ter havido a inversão automática da sucumbência fixada em sentença no percentual de 10%, razão pela qual, uma vez negado provimento ao recurso especial interposto pelos autores, seriam devidos honorários recursais em seu favor.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O voto embargado enfrentou explicitamente a premissa necessária ao § 11, concluindo pela inexistência de condenação honorária prévia em desfavor da recorrente, premissa fática que a embargante não infirmou.

Se houve omissão sobre a inversão da sucumbência pelo Tribunal estadual, tal não contamina o acórdão embargado, que partiu da premissa fática delineada na instância de origem, no sentido de que não havia prévia fixação de honorários de sucumbência em favor de AUTOBEM.

Os embargos deveriam ter sido manejados em face do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, que deixou de redistribuir a sucumbência após provimento parcial do recurso dos autores, não havendo qualquer omissão desta Corte no ponto.

(4) Do pedido de arbitramento e majoração de honorários recursais

A embargante requereu arbitramento e majoração de honorários com base na negativa de provimento ao especial dos autores.

Todavia, o recurso não prevalece. Sem a presença do requisito objetivo – prévia fixação de honorários “em desfavor” da parte recorrente na origem – não incide o § 11 do art. 85 do CPC, como expressamente afirmado no acórdão.

Ausente vício integrativo, os embargos não podem servir de sucedâneo recursal para impor condenação nova em honorários ou para majorar verba não existente contra os recorrentes nesta fase, nem superar a preclusão decorrente da ausência de interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, se a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC, mantém-se a decisão embargada por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, nos termos acima explicitados.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 2.937.420 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0177414-8

Número de Origem:

50008606520218240282

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR TEIXEIRA

AGRAVANTE : JULIO CESAR TEIXEIRA LTDA

ADVOGADOS : MARLON SILVANO VIEIRA - SC016952

KAROLINY COELHO GUAREZI - SC062115

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE
CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADOS : ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO37845

HANA DE OLIVEIRA CONCEICAO - GO050980

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE
CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADOS : ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO37845

HANA DE OLIVEIRA CONCEICAO - GO050980

EMBARGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA

EMBARGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA LTDA

ADVOGADOS : MARLON SILVANO VIEIRA - SC016952

KAROLINY COELHO GUAREZI - SC062115

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026